



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13509.000157/2004-06  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-009.507 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMAPEL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/06/2004

COFINS. MERCADORIAS RECEBIDAS EM BONIFICAÇÃO. NÃO  
INCIDÊNCIA.

Tendo o STF manifestado, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que faturamento é a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias e da prestação de serviço, resta tratar as bonificações - recebimento de mercadorias - concedidas pelo fornecedor como não tributáveis pela Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à contribuição no regime cumulativo da COFINS e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 3403-00.393, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo Fiscal que, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 30/06/2004*

*COFINS. MERCADORIAS RECEBIDAS EM BONIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.*

*O recebimento de mercadorias em bonificação implica mera redução do respectivo custo unitário de aquisição. Redução de custo não equivale a receita e, portanto, não pode ser fato gerador da COFINS, nem mesmo após a vigência da EC n.º 20/98.”*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Entre as receitas operacionais destacam-se as bonificações em mercadorias auferidas pela pessoa jurídica nos contratos celebrados no desenvolvimento do comércio varejista de produtos destinados à agricultura e pecuária. Sendo tais bens obtidos a partir do complexo de relações jurídicas relativas ao seu objeto social, não há como não os caracterizar como receita;
- As provas constantes nos autos demonstram que as notas fiscais referentes às bonificações foram emitidas sem qualquer referência à redução dos preços dos produtos dos fornecedores

Em Despacho à fl. 603, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificada, a contribuinte não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo parcialmente somente na parte que abrange o período do regime cumulativo da Cofins, tendo em vista que o acórdão indicado como paradigma tratou das bonificações sob o regramento da Lei 9.718/98.

Em vista de todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial.

Ventiladas tais considerações, quanto à lide trazida em recurso – qual seja, se seriam as bonificações – recebimento de mercadorias – tributáveis pela Cofins, importante recordar que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, restando o conceito de "faturamento", no período da sistemática cumulativa dessas contribuições, definido como sendo a receita proveniente da atividade da empresa com a venda de mercadorias e prestação de serviço.

Dessa forma, não restam quaisquer dúvidas que, a partir da decisão do STF declarando inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, nos autos do Recurso Extraordinário 390.840MG, não há que se falar em incidência da Cofins sobre quaisquer outras quantias que não correspondam aquelas decorrentes do faturamento das pessoas jurídicas.

No que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, essa Conselheira deve respeitar o decidido pela Corte, em respeito ao art. 62, Anexo II, do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores (Grifos meus):

***“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.***

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

***I que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;***

*II que fundamente crédito tributário objeto de:*

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103ª da Constituição Federal;*
- b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543B ou 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;*
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*
- d) Parecer do Advogado Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e*
- e) Súmula da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”*

É de se trazer ainda que não há comprovação de contraprestação nos autos.

Sendo assim, considerando que as bonificações e descontos comerciais não são decorrentes de prestação de serviço, não se configura *de per si* faturamento – passível de tributação pela Cofins. Ora, nas operações com produtos bonificados, o fornecedor entrega ao adquirente uma quantidade de produto maior do que a quantidade contratada, sem acréscimo do preço total – e sem vínculo contraprestacional.

Em vista do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama